



ACÓRDÃO N°

APELAÇÃO CÍVEL N.º: 0007631-74.2010.814.0051

SENTENCIANTE: M.M. JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA DE SANTARÉM

APELANTE: MOACIR DE ALMEIDA SILVA E OUTROS

ADVOGADO (A): DIANA TAKETOMI (OAB/PA N° 14.544)

APELADO (A): ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR (A): GABRIELLA DINELLY R. MARECO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO - CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS – CEFS/2010 – LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE INSCRITOS NO CURSO – LEGALIDADE - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRITOS NO REFERIDO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º DA LEI N.º 6.669/04 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Alegação de ausência de interesse recursal suscitado pela parte apelada analisado no mérito, considerando que as alegações nesse sentido adentram no cerne da demanda.
2. Sentença que julgou extinto o processo com resolução do mérito por entender que os autores não obtiveram classificação na prova de conhecimentos dentro das vagas ofertadas, razão pela qual não faziam jus ao ingresso no Curso de formação de sargentos, vez que a limitação do número de vagas é ato discricionário da administração, com vistas ao melhor aproveitamento do curso a ser ministrado, bem como imperativo a ser observado diante das limitações orçamentárias.
3. In casu, verifica-se que o ato administrativo está em perfeita sintonia com os dispositivos legais que regem a matéria, conforme os ditames dos artigos 42, 43 e 48 da Lei Complementar nº 53/2006, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Pará.
4. Boletim Geral nº 080/2010 de fls. 147-160 estabelecendo a oferta de 230 vagas para que, gradativamente, todos tenham acesso ao Curso de Formação. Não há como o Estado matricular todos os cabos que se enquadram no art. 5º da Lei nº 6669/2004. O preenchimento do requisito temporal indicado pela Lei Específica não é condição absoluta para a inscrição no Curso de Formação de sargentos, mormente quando a Administração obedeceu aos parâmetros editalícios do certame.
5. Ademais, dos autos verifica-se que os apelantes não obtiveram pontuação suficiente na prova de conhecimento, não sendo possível a classificação dentro dos 230 (duzentas e trinta) vagas ofertadas e disponíveis.
6. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO, interposto por MOACIR DE ALMEIDA SILVA E OUTROS, contra sentença que julgou extinto o processo com resolução do mérito, entendendo que os autores não obtiveram classificação na prova de conhecimentos dentro das vagas ofertadas, razão pela qual não faziam jus ao ingresso no curso de formação de sargentos, vez que a limitação do número de vagas é ato discricionário da administração, com vistas ao melhor aproveitamento do



curso a ser ministrado, bem como imperativo a ser observado diante das limitações orçamentárias, tendo como ora apelado o ESTADO DO PARÁ.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira e Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque. O julgamento foi presidido pelo Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 05 de Dezembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora- Relatora

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por MOACIR DE ALMEIDA SILVA E OUTROS, inconformado com a sentença proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 8ª Vara de Santarém que, nos autos da Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada em face do Estado do Pará, entendeu que os autores não obtiveram classificação na prova de conhecimentos dentro das vagas ofertadas, razão pela qual não faziam jus ao ingresso no curso de formação de sargentos, vez que a limitação do número de vagas é ato discricionário da administração, com vistas ao melhor aproveitamento do curso a ser ministrado, bem como imperativo a ser observado diante das limitações orçamentárias, julgando, assim, extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Em suas razões recursais, os apelantes rememoram que são cabos da Polícia Militar/PA e ajuizaram ação ordinária com pedido liminar para matricular-se no Curso Especial de Formação de Sargentos 2010, visto que possuem direito para realizarem o referido curso, contudo, foram impedidos de tal sob a argumentação que não existiam vagas suficientes para matriculá-los, entretanto, tal não procede tendo em vista que a legislação específica ao caso garante aos autores, o direito de efetuarem suas matrículas no CEFS/2010 caso preencham os requisitos legais, caso dos autores, ora apelantes.

Argumentam que à luz da Lei 6669/04 que dispõe acerca da carreira de cabos e soldados da PMPA, onde nesta legislação há referência taxativa ao curso de formação de sargentos e onde se verifica inexoravelmente que: fica garantida a matrícula no curso de formação de soldados àqueles militares que preenchem os requisitos da mesma, como no caso dos apelantes, pois os documentos acostados à exordial da ação ordinária comprovam tal alegação e legitimam, portanto, o direito dos apelantes de, diga-se, somente efetuarem suas matrículas no CFS, pois é certo que em momento algum fora requerida a promoção dos apelantes.

Evidência ainda os termos do art. 5º da referida Lei, § 2º e Decreto 2.115/06, art. 15.



Ressalta, assim, que é certo que os apelantes sabem que a promoção é ato administrativo discricionário e que estaria limitado ao número de vagas, porém tal não fora objeto da lide, mas sim a garantia de realização do CFS, pois a legislação é cristalina ao dispor que a matrícula é garantida àqueles que preencherem os requisitos legais.

Por fim requer que, o presente recurso seja conhecido e após seu regular trâmite seja dado provimento à apelação, reformando-se a sentença para declarar que os apelantes têm direito de matricularem-se no CEFS 2010.

Em sede de contrarrazões (fls. 244-248), o apelado, Estado do Pará, afirma que os candidatos não apresentaram qualquer informação referente à data de sua promoção ao posto de cabo, encontrando-se em situação sub judice, nada havendo de ilegal ou abusivo em tal situação.

Prosseguindo, suscita a falta de interesse processual/ausência de suporte fático e/ou jurídico à pretensão dos apelantes, pois dentre os autores, o que melhor possui a melhor colocação é o Sr. Nélio Vasconcelos, o qual está em 290ª (ducentésimo nonagésimo) lugar, atendo-se à classificação da prova de conhecimentos. Assim, mesmo com a desclassificação dos 37 (trinta e sete) candidatos sub judice, nunca poderiam os demandantes ser beneficiados por tal fato, o que comprova a patente falta de interesse processual.

Esclarece que o excesso de alunos somente trará prejuízo ao aprendizado e, ao final, a toda sociedade, já que não será atendida pelos melhores oficiais.

Ressalta ainda a existência de verdadeira Reserva do possível, no caso em tela, não assistindo qualquer base jurídica ou sequer moral, para que os demandantes vejam sua pretensão acolhida.

Afirma que o Edital é a Lei do concurso, vinculando os candidatos, desde a data de sua inscrição e a administração pública que a ele se submetem, mais uma razão pela qual deve se entender abrir-se a possibilidade de permanência no certame de candidato que não conseguiu ser classificado dentro do número de vagas disponíveis, por certo que tal possibilidade violaria o direito dos demais candidatos.

Por fim, requer que se negue provimento ao recurso ora contra-minutado, mantendo-se a sentença recorrida.

Distribuído, a relatoria do feito foi atribuída ao Des. José Maria Teixeira do Rosário (fls. 252).

O Relator, em 06.11.2012, ordenou a remessa dos autos ao Ministério Público para análise e parecer.

Instado a se manifestar a D. Procuradoria de Justiça pugnou pelo conhecimento e improvimento do feito.

Em 02.05.2016 (fls. 263) o relator originário declarou-se impedido para funcionar nos autos.

Por redistribuição coube-me a relatoria do presente recurso (fls. 264).

Através de nova manifestação, a Procuradoria de Justiça (fls. 268-273) ratificou o entendimento anterior, posicionando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Vieram-me os autos conclusos (fls. 273v.).

É O RELATÓRIO.

VOTO



Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo Apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto. De início, observo que a alegada ausência de interesse recursal suscitada pela parte recorrida, contém minúcias pertinentes ao mérito, razão pela qual analiso juntamente ao cerne do debate do presente recurso.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da possibilidade de matrícula no Curso de Formação de Sargentos, regido pelo Boletim Geral nº 080/2010, de 30 de Abril de 2010.

Na análise da questão, importa ponderar que este Egrégio Tribunal firmou entendimento, em casos análogos, de que a quantificação de número de vagas não representa uma ilegalidade, uma vez que tal aferição depende de critérios estipulados pela própria Administração Pública, os quais devem ter por base o número de pessoal existente em cada Quadro militar.

Ressalte-se, por oportuno, que a carreira militar possui legislação e características peculiares, razão pela qual, com base no artigo 42 da Constituição Federal, suas instituições são organizadas com base na hierarquia e na disciplina.

À guisa do entendimento enfatizado no parágrafo anterior, tem-se que a Lei n. 6.669/04 dispõe acerca das carreiras de Cabos e Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, assim como das promoções para o quadro de praças.

Nessa senda, no art. 5º da Lei nº 6669/04 constam os requisitos para a matrícula no Curso de Formação de Sargentos aos cabos, no seguinte sentido:

Art. 5ª Fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS) aos Cabos que atenderem às seguintes condições básicas:

I - ter, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço na respectiva Corporação;

II estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;

§ 1º Os Cabos que possuírem, no mínimo, três anos na graduação poderão submeter-se, mediante processo seletivo, ao Curso de Formação de Sargentos (CFS), respeitada a legislação pertinente.

Como bem pode se perceber, a legislação Ordinária não disciplina de que forma o curso se dará ou como serão ofertadas as vagas a todos àqueles que fizeram jus à participação no mesmo e, para isso surge a Legislação Complementar a ser observada em cotejo, a fim de permitir a melhor aplicação da Lei.

A Polícia Militar do Estado do Pará teve sua estrutura funcional dividida em quadros de pessoal, conforme a organização básica fixada pelo art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 53/2006, que dispõe acerca da hierarquia nos quadros da carreira militar.

Ocorre que, fora publicado Portaria interna n. 009/2010, constante no Boletim Geral de n. 080 de 30/04/2010 (fls. 147-160), estabelecendo o número de vagas, de acordo com a conveniência e oportunidade que são



asseguradas à Administração Pública. Desta feita, observa-se que a divisão dos quadros da carreira de militar é baseada na hierarquia, além da antiguidade e do merecimento, os quais também devem ser observados no preenchimento das vagas disponibilizadas nos procedimentos de promoção que ocorrem no transcurso da carreira militar.

Assim, a cada curso de formação aberto para o preenchimento das vagas disponibilizadas deverá ser observada a antiguidade dos militares que preencham as mesmas condições, a fim de que gradativamente todos tenham acesso ao referido curso de formação. Todavia, seria no mínimo inviável impor a administração a obrigatoriedade de matricular de uma única vez todos os cabos e soldados que se encontram aptos ao CFS.

Nesse contexto, não se pode olvidar que o preenchimento do requisito temporal indicado pela Lei Específica não é condição absoluta para a inscrição no curso de formação de sargentos, mormente quando a Administração obedeceu aos parâmetros editalícios do certame.

Ademais, o próprio art. 43 da Lei Complementar Estadual n. 53/2006 fixa um limite máximo de vagas para o Curso em questão, senão veja-se

Art. 43. O efetivo da Polícia Militar do Pará é fixado em 31.757 (trinta e um mil setecentos e cinquenta e sete) policiais militares, distribuídos nos quadros, categorias, postos e graduações constantes no Anexo I desta Lei Complementar

§ 1º O efetivo de Praças Especiais terá número variável, sendo o de Aspirante-a-Oficial até o limite de 150 (cento e cinquenta) e de Aluno-oficial até 300 (trezentos).

§ 2º O efetivo de alunos dos Cursos de Formação de Sargento será limitado em 600 (seiscentos).

§ 3º O efetivo de alunos dos Cursos de Formação de Cabos será limitado em 600 (seiscentos).

§ 4º O efetivo de alunos dos Cursos de Formação de Soldados será limitado em 3.000 (três mil).

§ 5º A matriz de distribuição do efetivo fixado no caput deste artigo, será regulamentada por ato do Poder Executivo para atender às necessidades dos órgãos que compõem a estrutura organizacional da Corporação no cumprimento de sua missão institucional. (negritou-se).

Por conseguinte, não há como o Estado matricular todos os Cabos que se enquadrem no art. 5º da Lei n. 6.669/2004.

Deve-se ressaltar que o Decreto Estadual n. 2.115/06 também disciplina o referido Curso, dispondo:

Art. 11. A matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/BM sujeitar-se-á ao número de vagas apuradas pela Comissão de Promoção de Praças para cada Qualificação Policial-Militar Particular (QPMP).

Art. 12. As vagas destinadas ao Curso de Formação de Sargentos PM/BM previsto neste Decreto, limitar-se-á a 50% (cinquenta por cento) do efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM, estabelecido na Lei Complementar nº 53, de 9 de fevereiro de 2006.



Parágrafo único. Os outros 50% (cinquenta por cento) das vagas correspondentes ao efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM serão destinadas ao preenchimento por meio do processo seletivo estabelecido na Lei nº 5.250, de 29 de julho de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 4.242, de 22 de janeiro de 1986.

Art. 13. Para fins de elaboração da listagem prevista no art. 17 deste Decreto, será observado o critério de antiguidade, definido pelo tempo de efetivo serviço na graduação de Cabo na respectiva Corporação.

Ratificando o entendimento acima esposado, vejamos os precedentes desta Egrégia Corte:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA PM/PA. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. Não basta o cabo preencher todos os requisitos do art. 5º, da Lei n. 6669/04. Também deve estar entre os mais antigos na graduação. A Lei complementar estadual nº 053/2006 estabelece um número fixo de 600 vagas disponíveis para candidatos ao curso de formação de sargentos (CFS) a serem preenchidas de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado. Ora, se o agravante ficou na lista de antiguidade em posição fora dos 250 primeiros, por óbvio, não possui direito de participar do CFS. Não logrando êxito na promoção por antiguidade nem por merecimento, não pode, pois, inscrever-se no CFS. **AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. INTELECÇÃO DO ART. 557, § 2º DO CPC. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO À UNANIMIDADE (2015.04033920-69.152.596. Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN – JUÍZA CONVOCADA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-22, Publicado em 2015-10-27).**

EMENTA: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA PM - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS- INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - MANTIDA A DECISÃO A QUO - RECURSO DESPROVIDO. 1. In casu, não ficou demonstrado à existência de pressuposto legal referente ao direito de inscrição no curso de formação de Sargentos, pelo critério de antiguidade. A Lei Ordinária nº. 6.669/04 deve ser analisada em conjunto com a Lei Complementar nº. 53/06 e com o Decreto nº. 2.115/06. 2. À unanimidade, recurso de apelação conhecido e desprovido. (2015.03908144-67, 152.298, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-05, Publicado em 16.10.2015).

EMENTA: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA PM INTERPRETAÇÃO



SISTEMÁTICA DAS NORMAS- INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO UNANIMIDADE.1. Na solução dos litígios envolvendo o direito de frequentar curso de formação de Sargentos a Lei Ordinária nº.6.669/04 deve ser analisada em conjunto com a Lei Complementar nº. 53/06 e com o Decreto nº. 2.115/06.2. Agravo provido nos termos do voto do desembargador relator. (TJ/PA, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011.3.001092-3. RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, JULGADO EM 30.01.2012).

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS CFS/2010. LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE INSCRITOS NO CURSO. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LIMITAR O NÚMERO DE INSCRITOS NO REFERIDO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS, INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º DA LEI N.º 6.669/04. EM CONJUNTO COM O DECRETO Nº. 2.115/06, EM SEUS ARTIGOS 11 E 12.SOMADO OS CRITÉRIOS ELENCADOS NO ART.5º DA LEI N.º 6.669/04. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA DE 1º GRAU EM TODOS OS SEUS TERMOS. DECISÃO UNÂNIME. (201230047131, 120354, Rel. ELENA FARAG - JUIZA CONVOCADO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 03/06/2013, Publicado em 05/06/2013). (Negritou-se). AGRAVO DE INSTRUMENTO - CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS CFS/2014 - LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE INSCRITOS NO CURSO - LEGALIDADE - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRITOS NO REFERIDO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º DA LEI N.º 6.669/04 RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2016.03736463-88, 164.621, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-12, Publicado em 2016-06-16)

APELAÇÃO CÍVEL. LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS CFS PM/2010. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. ATO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na solução dos litígios envolvendo o direito de frequentar curso de formação de Sargentos a Lei Ordinária nº 6.669/04 deve ser analisada em conjunto com a Lei Complementar nº 53/06 e com o Decreto nº 2.115/06. 2. Não basta o cabo preencher todos os requisitos do art. 5º da Lei n. 6.669/04, também deve estar entre os mais antigos na graduação. Precedente desta Corte. 3. Precedentes deste E. Tribunal. 4. RECURSO IMPROVIDO. (2016.02190447-81, 160.500, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-02, Publicado em 2016-06-08)

Assim, sendo medida que atende ao princípio da eficiência, visando o melhor aproveitamento do curso pelos inscritos, além de obedecer às diretrizes orçamentárias do Erário, inclui-se tal hipótese em nítido mérito administrativo conveniência e oportunidade, não sendo razoável ao Poder Judiciário interferir em questões unicamente de ordem administrativa, mormente quando não há ilegalidade ou abusividade na conduta da Administração Pública.



Noutro vértice, importa ressaltar que por mais que os apelantes preenchessem os requisitos necessários para a matrícula no Curso de Formação de Sargentos, quais sejam, ter no mínimo 15 anos de carreira e 3 anos na graduação, consoante Lei Estadual nº 6669/04, art. 5º, inciso I e § 1º, verificou-se que os apelantes não obtiveram pontuação suficiente na prova de conhecimento, não sendo possível a classificação dentro das 230 vagas ofertadas e disponíveis (fls. 149), sendo, dos autores, o melhor classificado, o Sr. Nélio Vasconcelos, que ficou em 290º lugar (fls. 79).

Ademais, mesmo que ocorresse a desclassificação dos 37 candidatos sub judice, os quais conforme alegam os apelantes lograram êxito em preencher os requisitos legais para ingressar no Curso de formação de sargentos, os autores não conseguiriam ser beneficiados por tal ato, posto que suas pontuações individuais não lhe garantiriam a condição de aprovados dentro das 230 vagas ofertadas pelo Estado do Pará.

Nessas condições, por não obterem a pontuação necessária, os apelantes não fazem jus ao ingresso no curso, notadamente, considerando que a limitação do número de vagas parte de um ato discricionário da Administração Pública vinculado ao edital do concurso em vista da conveniência e oportunidade, não podendo o Poder Judiciário assim intervir em estreita observância ao princípio da separação dos poderes.

Além disso, conveniente é reforçar que por mais que houvesse o preenchimento dos requisitos necessários ao ingresso no Curso de Formação de Sargentos, constatou-se que não houve a aprovação dos apelantes dentro do número de vagas disponíveis pelo Estado do Pará, não havendo assim, qualquer possibilidade da matrícula dos autores ser efetivada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e, na esteira do parecer da D. Procuradoria de Justiça, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença irretocável, nos termos da fundamentação lançada no voto.

Belém, 05 de Dezembro de 2016

Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora-Relatora